



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, visa, nos termos de sua ementa, alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para instituir a diferenciação de idade entre homens e mulheres para a aposentadoria de militares da segurança pública.

Mais especificamente, o art. 1º da proposição modifica os arts. 24-A e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969.

O art. 24-A propõe que a aposentadoria voluntária do militar será integral para homens, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 anos de serviço, dos quais 30 anos precisam relacionar-se à atividade de natureza militar; para as mulheres, a aposentadoria integral





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

será alcançada com o tempo mínimo de 30 anos de serviço, dos quais 25 em exercício de atividade militar.

Por sua vez, a aposentadoria proporcional para ambos os sexos será concedida com base nos anos de serviço, caso o tempo mínimo não seja atingido.

Com relação ao art. 24-G, o PL altera a norma de transição inscrita em seu parágrafo único, com vistas a exigir tempo mínimo de 25 anos de atividade de natureza militar para homens e de 20 anos para mulheres, além do disposto nos incisos I e II do *caput* do mesmo dispositivo, na hipótese de o militar não ter atingido, até 31 de dezembro de 2019, o *quantum* temporal necessário segundo a respectiva lei estadual ou distrital.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a proposta legislativa pretende ajustar o regime de inatividade dos militares da segurança pública, de acordo com as “diferenças biológicas, sociais e históricas que impactam a vida laboral de cada gênero”. São citados estudos que indicam que mulheres enfrentam maior carga de trabalho doméstico e familiar; o que, no contexto de uma profissão com “elevadas exigências físicas e emocionais”, como a militar, justifica a necessidade de políticas previdenciárias que atentem para essas peculiaridades.

Ressalta-se, ademais, que a diferenciação de requisitos para aposentadoria entre homens e mulheres é prática reconhecida em legislações nacionais e internacionais. Invoca-se, nesse sentido, a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que distinguiu critérios próprios para mulheres. Apontam-se os exemplos de países como Argentina, França e Itália, que já tratam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

distintamente as integrantes femininas de suas forças securitárias quando passam à inatividade, com o objetivo de compensar as desvantagens típicas de um mercado de trabalho largamente masculino.

Também se faz alusão a pesquisas da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fortalecer o raciocínio sobre as jornadas de trabalho mais longas, os impactos mais graves sobre a qualidade de vida e as maiores taxas de afastamento por motivos de saúde entre mulheres.

O Autor conclui que o PL favorece a justiça social, bem como valoriza e retém profissionais qualificados na área de segurança pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 7 de maio de 2025 e recebido nesta Comissão no dia 9 do mês seguinte. Em 13 de junho de 2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 26 do mesmo mês, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre proposições que, como a ora examinada, versam sobre matérias e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

O mérito da proposta legislativa em apreço – que tenciona estabelecer, para a passagem à inatividade de militares da segurança pública, critérios diferenciados entre homens e mulheres – é de todo louvável e de indiscutível necessidade. A justificação do ilustre Autor mostra-se robusta e alinhada com os princípios de justiça social e de igualdade material que hão de orientar a formulação de políticas públicas.

Primeiramente, é fato notório que a carreira militar na área de segurança pública exige de seus integrantes um alto grau de preparo físico e de resiliência emocional, com exposições a riscos e estressores que, em razão de diferenças biológicas e de construção social, têm impactos distintos sobre homens e mulheres. Reconhecer essa disparidade e compensá-la no tempo de serviço é uma medida de equidade e de valorização das profissionais que se dedicam, diuturnamente, a proteger brasileiros e brasileiras da violência e da criminalidade. Por extensão, a iniciativa contribui para a retenção de talentos em um setor estratégico.

O PL ganha mais força quando confrontado com a realidade da atuação feminina nas corporações militares. Estudos e relatos demonstram que as mulheres integrantes das Polícias Militares precisam lidar com preconceitos em ambientes operacionais, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

escasso reconhecimento e com dificuldades de acesso a cargos de comando, perpetuando uma divisão sexual do trabalho. Esses problemas corroboram a presença de níveis de estresse mais elevados em mulheres, quando comparadas a colegas homens, em diversas instituições da Polícia Militar¹. Tais desafios, que se somam à dupla jornada, consistente na relativamente maior dedicação feminina a responsabilidades familiares e domésticas, justificam plenamente um regime previdenciário que acomode as particularidades da trajetória profissional da mulher militar.

Urge lembrar que a ausência de parâmetros diferenciados para homens e mulheres no que concerne à inatividade na carreira militar contrasta patentemente com o regime previdenciário incidente sobre profissões civis, que internaliza essas disparidades e, portanto, se revela devidamente equitativo. É o que têm sido apontado, inclusive, em artigos científicos escritos por mulheres componentes das Polícias Militares².

A propósito, no contexto da reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou a inconstitucionalidade da falta de distinção nos critérios de aposentadoria entre homens e mulheres das Polícias Federal e Civis³. Na ocasião, foi determinado ao Congresso Nacional que solucionasse o problema mediante a edição da norma

¹ Disponível em: <https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2024/anais/arquivos/0494_1132_01.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

² Disponível em: <https://ouniversoobservavel.com.br/wp-content/uploads/2025/01/PREVIDENCIA-EQUITATIVA-UM-CAMINHO-DE-REPARACAO-PARA-POLICIAIS-MILITARES-FEMININAS-DA-BAHIA_.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

³ “Sob o vetor da isonomia, cuja máxima está em dispensar tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades, o legislador constitucional vem adotando disciplinamento específico por gênero não somente quanto aos requisitos da idade e do tempo de contribuição, como também no que tange a condições especiais a que submetidos determinados profissionais, a exemplo das carreiras policial (civis e federal) e do magistério.” (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/ADI-7727.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2025)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adequada, adotando “a diferenciação que considerar cabível em face da discricionariedade legislativa”⁴.

A proposição em análise coaduna-se com a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). O inciso II do art. 4º desse diploma fixa como um princípio expresso da PNSPDS a proteção, a valorização e o reconhecimento dos profissionais de segurança pública. Ora, como as mulheres policiais militares tendem a enfrentar desafios específicos em sua trajetória profissional, particularizar os pressupostos para sua inatividade pode ser entendido como medida valorizadora que atende aos preceitos do PNSPDS.

O PL, por conseguinte, não se pauta em nenhuma lógica de concessão, mas sim de reparação, ao corrigir injustiça e, por extensão, fortalecer as diretrizes de uma política de segurança pública moderna e inclusiva. Ao contribuir para a manutenção da saúde e do bem-estar das mulheres que servem à importante função de patrulhamento e de vigilância por todos os recantos do Brasil, adaptando os requisitos da inatividade à realidade da categoria feminina, a proposta legislativa promove, em última instância, a eficiência da força de trabalho militar.

Antecipando-nos, com a devida vênica, em apuração que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), aferimos factível, *prima facie*, sustentar que a proposição sob exame não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, visto que ela não cria propriamente novos direitos. Seu objetivo cinge-se a modular regras já existentes, em observância a princípios superiores, como a

⁴ Loc. cit.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vedação ao retrocesso, a isonomia material e a dignidade da pessoa humana.

Com o intuito de efetivar ajuste pontual de técnica legislativa, contudo, apresentamos Emenda que altera o *caput* do art. 1º do PL, de sorte a suprimir a menção à Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Como essa última apenas modificou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, sendo-lhe, logo, acessória, a mudança intentada pela presente proposta legislativa não deve recair sobre ela e sim, tão só, sobre o diploma principal. No mais, a proposição está irretocável.

Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.145, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor sobre a diferenciação de idades entre homens e mulheres para aposentadoria de militares da segurança pública.

EMENDA Nº

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.145, de 2025, passa a adotar a seguinte redação:

"Art. 1º Os artigos 24-A e 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

....."
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 28/08/2025 10:48:23.257 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2145/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250590663300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

